

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 241/2025**

**TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 29.460.288/0001-69, com endereço sito à Rua João Dalpasquele, n.º 343, sala 104, centro, na Cidade de Dois Vizinhos - PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. **TATIANE CUSTIN BUENO**, brasileira, empresaria, portadora da Cédula de Identidade RG: 9.652.661-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 054.547.019-63, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, I, b e c da Lei n.º 14.133/2021 e item 13.1 e seguintes do edital de licitação, interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações, datada de 21/08/2025, que habilitou e declarou vencedora do Lote 001 a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Requer, preliminarmente, que o presente recurso seja recebido, processado e que lhe seja concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei n.º 14.133/2021.

Requer, ainda, a reconsideração da decisão ora impugnada, uma vez que o resultado do certame se revela em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcerceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcerceirizacoesdv@gmail.com)

## 1- PRELIMINARMENTE

### 1.1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Artigo 165, inciso I, alíneas b e c da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

**b)** julgamento das propostas;

**c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Em complemento, o parágrafo primeiro, inciso I do mencionado artigo prevê que:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

No mesmo sentido estabelecem os itens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 do Edital de Licitações:

**13.1** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

**13.2** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

**13.3** Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

**13.4** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

No caso em tela, o recurso é voltado contra decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote 001 a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, oportunidade na qual a Recorrente

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

manifestou, de forma expressa e fundamenta, seu desejo de recorrer, daí porque, cabível o presente recurso.

Quanto à tempestividade, há de se registrar que a decisão de julgamento/classificação das propostas foi proferida em data de 21/08/2025, com prazo de até 03 (três) dias para apresentação das razões do Recurso. Portanto, considerando a data da decisão e a data em que o recurso foi interposto, tem-se por inegável a sua tempestividade.

Isto posto, uma vez demonstrada a tempestividade e o cabimento, o Recurso deverá ser submetido à análise do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) do Município de Planalto – PR.

## 2- SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Planalto/PR lançou edital de pregão eletrônico, na modalidade de registro de preços, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a fim de atender às necessidades da Administração Municipal. O objeto foi dividido em três lotes: o primeiro destinado a motoristas e operadores de máquinas; o segundo, a auxiliares de limpeza (serventes), cozinheiros e auxiliares de cozinha; e o terceiro, a auxiliares de serviços gerais.

A sessão pública ocorreu em 18 de agosto de 2025, com a participação de diversas empresas. Para o Lote 001 foi declarada vencedora a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, conforme registrado nos autos do processo licitatório.

Todavia, com o devido respeito, não é possível concordar com a decisão proferida pelo(a) r. Pregoeiro(a).

A empresa recorrida apresentou planilha de custos e formação de preços contendo vícios insanáveis: atribuiu salário ao cargo de Operador de Máquinas em valor inferior ao piso normativo da categoria profissional, além de indicar valor irrisório para o fornecimento de auxílio alimentação/refeição.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

Tal irregularidade compromete de forma grave a legalidade do certame e representa risco concreto à Administração, uma vez que gera desequilíbrio contratual desde a origem. Ademais, fere diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, ao conferir vantagem indevida à empresa infratora em detrimento das demais licitantes que observaram corretamente os encargos legais e convencionais.

A aceitação de proposta que desconsidera parâmetros obrigatórios viola, ainda, o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois flexibiliza critérios previamente definidos no edital, distorce os parâmetros de avaliação e compromete a transparência do procedimento licitatório. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a proposta deve refletir todos os encargos legais e normativos, sob pena de nulidade do ato de adjudicação.

Diante do exposto, requer-se: a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa Victorino Figueiredo Construções e Serviços Ltda. para o Lote 001, com a consequente desclassificação da proposta por descumprimento das normas legais e editalícias.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria não acolha o pedido acima, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, na forma da legislação que rege os procedimentos licitatórios.

## **3- DA RAZÕES RECURSAIS**

### **3.1- DA PROPOSTA OFERECIDA PELA RECORRIDA QUE NÃO ATENDE AS NORMAS PREVISTAS NA CCT SC000076/2025 QUE POR ELA FOI UTILIZADA PARA FORMULAR A PROPOSTA DE PREÇOS.**

Inicialmente, cumpre destacar que o item 7.11 do Edital é absolutamente enfático ao dispor:

**“7.11** Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, fretes e carretos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou da prestação de serviços, de forma que o objeto do certame não tenha ônus para o Município de Planalto”.

A redação é clara e inequívoca: cabia exclusivamente às empresas licitantes elaborar suas propostas de preços em estrita observância às normas

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

previdenciárias, tributárias e trabalhistas, assegurando que todos os custos obrigatórios estivessem contemplados, sob pena de desequilibrar o contrato e transferir ônus indevido ao Poder Público.

Mais adiante, o próprio edital foi categórico ao estabelecer, em seu item 9.4, as hipóteses de desclassificação da proposta:

**9.4** A proposta será desclassificada quando:

- a) não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- b) apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do orçamento estimado para a contratação;

Portanto, não há margem de discricionariedade: a inobservância desses parâmetros implica, de forma automática, a desclassificação da proposta, justamente para proteger a Administração e garantir a isonomia do certame.

No caso da empresa Recorrida, a irregularidade é manifesta. A análise das planilhas apresentadas, em especial aquelas relativas à formação dos preços para os cargos de Motorista com pernoite e Operador de Máquinas, evidencia que o salário proposto está muito aquém do piso normativo da categoria definido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável.

Com efeito, a Recorrida cotou para ambos os cargos o valor de R\$ 1.915,05 (mil novecentos e quinze reais e cinco centavos), enquanto a CCT PR001818/2025, em sua cláusula terceira, estabelece piso salarial superior, a ser obrigatoriamente observado.

Vejamos:

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
 RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
 DOIS VIZINHOS-PR

Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

		
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
PROCESSO ADMINISTRATIVO No 241/2025		
PREGAO ELETRONICO No 036/2025		
Discriminação dos Serviços (Dados Referentes à Contratação)		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):	18/08/2025
B	Município/UF:	PLANALTO
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:	2025
D	Número de meses de execução contratual:	12
Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
OPERADOR DE MAQUINAS	HORAS	12.000
1. MÓDULOS		
Mão de obra		
Mão de obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	OPERADOR DE MAQUINAS
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.915,05
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	OPERADOR DE MAQUINAS
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	31/12/2025
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	VALOR (R\$)
A	Salário Base	1.915,05
B	Adicional Periculosidade	0,00
C	Adicional Insalubridade	303,60
D	Adicional Noturno	0,00
E	Hora noturna adicional	0,00
F	Adicional de hora extra	0,00
G	Outros (especificar)	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1		2.218,65
MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS		

		
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
PROCESSO ADMINISTRATIVO No 241/2025		
PREGAO ELETRONICO No 036/2025		
Discriminação dos Serviços (Dados Referentes à Contratação)		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):	18/08/2025
B	Município/UF:	PLANALTO
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo:	2025
D	Número de meses de execução contratual:	12
Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
OPERADOR DE MAQUINAS	DIARIAS	100
1. MÓDULOS		
Mão de obra		
Mão de obra vinculada à execução contratual		
Dados complementares para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Motonista c/ Permite
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 2.100,02
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motonista c/ Permite
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	31/12/2025
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	VALOR (R\$)
A	Salário Base	1.915,05
B	Adicional Periculosidade	0,00
C	Adicional Insalubridade	0,00
D	Adicional Noturno	420,00
E	Hora noturna adicional	0,00
F	Adicional de hora extra	0,00
G	Outros (especificar)	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1		2.335,05

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL  
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

a) Condutores de carreta, treminhão e bitrem, equipados ou não com guindauto - R\$ 2.836,64 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

b) Condutores de truck equipados ou não com guindauto e de ônibus - R\$ 2.345,60 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);

c) Condutores de veículos toco equipados ou não com guindauto - R\$ 2.221,36 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos);

d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, conforme disposição do artigo 144 do CTB, a seguir transcrito: "O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto, empilhadeiras ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E." - R\$ 2.100,02 (dois mil, e cem reais e dois centavos);

e) Condutores de veíc. c/ cap. de até 1 t. equipados ou não com guindauto e motociclistas - R\$ 1.938,29 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos);

f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados, respeitado o valor mínimo de - R\$ 1.915,15 (um mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), mensais, transcorridos 90 dias após admissão, nos termos de alínea "f.1".

f.1) Piso salarial de ingresso - excepcional e temporariamente concedido apenas para ajudantes de motorista, que consoante sua CTPS nunca tenha exercido tal função, válido tão somente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após suas admissões - R\$ 1.640,73 (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três e centavos). Após tal período (90 dias), tais ajudantes passarão automaticamente a auferir o piso normativo da categoria acima previsto (alínea "f").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados,) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade.

f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados, respeitado o valor mínimo de - R\$ 1.915,15 (um mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), mensais, transcorridos 90 dias após admissão, nos termos de alínea "f.1".

f.1) Piso salarial de ingresso - excepcional e temporariamente concedido apenas para ajudantes de motorista, que consoante sua CTPS nunca tenha exercido tal função, válido tão somente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após suas admissões - R\$ 1.640,73 (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três e centavos). Após tal período (90 dias), tais ajudantes passarão automaticamente a auferir o piso normativo da categoria acima previsto (alínea "f").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados,) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

Ou seja, houve subcotação salarial em afronta direta à convenção coletiva da categoria e, por conseguinte, ao próprio edital, situação que não apenas implica na redução da remuneração efetivamente devida aos trabalhadores, mas também projeta reflexos negativos sobre todos os demais direitos trabalhistas e previdenciários a eles assegurados.

Trata-se de vício estrutural – e não mero erro formal –, que compromete a própria exequibilidade da proposta. Ao reduzir artificialmente os salários, a Recorrida obtém vantagem competitiva ilícita em detrimento das demais licitantes que cumpriram corretamente a legislação trabalhista, ocasionando desequilíbrio econômico-financeiro e maculando a lisura e a legitimidade do certame.

É preciso salientar que o correto preenchimento das planilhas de custos não constitui mera formalidade. Trata-se de instrumento indispensável à análise da proposta pela Administração, justamente para verificar se todos os encargos trabalhistas, previdenciários e normativos foram devidamente contemplados. A omissão ou manipulação desses dados não apenas compromete a transparência e a legalidade do processo, como pode levar a uma contratação manifestamente inexequível, sujeita a rescisão futura e à responsabilização do gestor.

Ademais, na terceirização de serviços, é dever da Administração observar fielmente as disposições trabalhistas previstas na convenção coletiva aplicável à categoria, sob pena de validar proposta que viola normas de ordem pública. Nesse sentido, o art. 611 da CLT confere às convenções coletivas natureza normativa, impondo obrigações que se sobrepõem ao contrato individual. Já o art. 619 da CLT estabelece ser nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que contrarie a norma coletiva.

Logo, não pode a Administração, sob pretexto de competitividade, admitir proposta que ignora parâmetros normativos de caráter cogente, pois isso equivale a chancelar fraude à legislação trabalhista, em afronta ao art. 9º da CLT, que fulmina de nulidade quaisquer atos que tenham por objetivo elidir direitos dos trabalhadores.

No caso em tela, não há dúvida de que a Recorrida apresentou proposta apenas aparentemente vantajosa, mascarando sua competitividade à custa de direitos mínimos dos trabalhadores e da legalidade do certame. Tal conduta viola os princípios da

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência, por sua vez, caminha no mesmo sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. **PROPOSTA VENCEDORA QUE DEIXOU DE OBSERVAR PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS ASSISTENTES SOCIAIS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E À CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL E INADMISSÍVEL.** RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 03000792920168050001, Relator.: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018).

Dessa forma, a irregularidade apontada não pode ser relativizada. A manutenção da proposta da Recorrida implica violação ao edital, afronta à legislação trabalhista e burla à isonomia entre os licitantes, circunstâncias que impõem, como única medida legítima, a sua imediata desclassificação, em estrita observância ao edital e ao ordenamento jurídico vigente.

Não bastasse, a proposta ainda prevê o pagamento de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de vale alimentação/auxílio refeição para todos os cargos do Lote 001. Tal valor é absolutamente irrisório, incompatível com os patamares praticados no mercado e até mesmo insuficiente para cobrir o custo de uma cesta básica mensal, em flagrante ofensa às condições mínimas de dignidade asseguradas pela legislação trabalhista e pelo próprio edital.

É inadmissível que uma empresa, ciente dos encargos inerentes ao vínculo empregatício e das condições expressamente estabelecidas no edital, formule proposta com valores manifestamente inferiores àqueles previstos na Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria. Tal conduta viola não apenas os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas também subverte a lógica da competição isonômica entre os licitantes, produzindo uma proposta artificialmente barata e economicamente insustentável, com impacto direto no equilíbrio do contrato.

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcterceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcterceirizacoesdv@gmail.com)

Dentro desse contexto, a seleção da proposta mais vantajosa não se limita à escolha do menor preço nominal, mas àquela que, efetivamente, atenda a todos os requisitos estabelecidos no edital, observe as normas legais aplicáveis e assegure o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas, o que claramente não é o caso da proposta apresentada pela Recorrida.

Ademais, é plenamente reconhecido que o ente público responde subsidiariamente não apenas quando permite a contratação de empresas que descumprem as normas trabalhistas vigentes, mas também quando deixa de exercer adequadamente o dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência pátria, segundo o qual a Administração Pública tem o dever jurídico de zelar pela legalidade, regularidade e integridade das contratações públicas, sob pena de arcar com eventuais passivos trabalhistas advindos de sua omissão ou negligência fiscalizatória.

A esse respeito:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE AO ENTE PÚBLICO O ÔNUS DE PROVAR QUE TOMOU OS DEVIDOS CUIDADOS NA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTRATADO E A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGACÕES CONTRATUAIS. SEJA PORQUE NÃO SE PODE EXIGIR DO EMPREGADO A PROVA DE FATO NEGATIVO, SEJA DIANTE DO PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA, BEM COMO NA FORMA DO QUE DISPÕEM O ART. 818, II DA CLT, DO CPC, E ASSIM COMO VEM DECIDINDO O TST. <P STYLE="; DISPLAY: INLINE;" (TRT-12 - ROT: 00005192720225120007, RELATOR.: QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, 3ª CÂMARA).**

Essa responsabilidade não decorre apenas de uma presunção abstrata, mas da necessidade de assegurar que os contratos administrativos sejam executados em conformidade com a legislação aplicável, especialmente no que tange à preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços, sob pena de grave afronta ao interesse público e comprometimento dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

Portanto, a conduta da Recorrida aliada a decisão do Pregoeiro contraria diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e da legalidade, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, podendo, inclusive, obrigar o ente público a promover o

# TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

CNPJ : 29.460.288/0001-69 Inscrição Estadual 9106426934  
RUA JOÃO DALPASQUALE, N 343 - SALA 104, BAIRRO CENTRO NORTE-  
DOIS VIZINHOS-PR  
Email: [tcerceirizacoesdv@gmail.com](mailto:tcerceirizacoesdv@gmail.com)

reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para evitar o colapso da prestação dos serviços, ainda que em favor de empresa que, deliberadamente, apresentou proposta inexequível e dissociada da realidade dos custos obrigatórios.

## 4- DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível, com fundamento no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.6 e seguintes do Edital;

b) A concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para sustar o andamento do certame até o julgamento definitivo do presente recurso;

c) A revisão do julgamento que declarou vencedora a empresa **VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, diante do inequívoco descumprimento das normas trabalhistas vigentes, das violações às disposições editalícias e dos princípios administrativos norteadores da licitação, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

e) Caso não seja acolhida a reconsideração, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior, para o devido julgamento;

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Dois Vizinhos – PR, 27 de agosto de 2025.

**TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**  
TATIANE CUSTIN BUENO  
Representante Legal